



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.917471/2013-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.161 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2021  
**Recorrente** PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

**COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.**

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.**

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2009

**ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

**RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.**

O IRPJ retido na fonte somente poderá ser compensada se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome e desde que seja comprovada a inclusão das receitas correspondentes no cômputo da apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.272-285) interposto pela Recorrente em razão da não homologação parcial de Declarações de Compensação – DCOMPs no despacho decisório, por sua vez reconhecidas parcialmente no Acórdão da 3ª Turma da DRJ/REC (fls.254 e ss).

A Recorrente apresentou nas DCOMPs, como única parcela integrante do saldo negativo, retenções na fonte no valor de R\$ R\$ 8.203.440,31, oriundo de saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, ano calendário 2009, exercício 2010, procedendo às compensações mediante PER/DCOMP inicial n.º 33963.56076.230910.1.3.02-6167, com parcelas confirmadas no valor de R\$ R\$ 7.440.720,74, restando, portanto, saldo devedor de R\$ 762.719,57 que, após consolidação gerou o valor principal de R\$ 937.356,74 que, por sua vez, foram decorrentes da homologação parcial dos créditos informados na PER/DCOMP 42561.90099.170212.1.3.02-5637 e não homologação dos créditos da PER/DCOMP 05610.02447.200312.1.3.02-8557.

Em face da não homologação ou homologação parcial das DCOMPs acima referidas, a Recorrente opôs manifestação de inconformidade (fls 92 e ss) dirigida à 3ª DRJ/REC contra o despacho decisório que homologou apenas parcialmente os PER/DCOMPS supra referidos.

Em síntese, por economia processual, adota-se o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC:

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl. 78 proferido pela DERAT/SÃO PAULO, o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 42561.90099.170212.1.3.02-5637 e não homologou a compensação no PER/DCOMP indicado, nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao ano-calendário 2009.

A não homologação/homologação parcial da compensação teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas ao IRRF. Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP, IRRF, R\$ 8.203.440,31, parcelas confirmadas, R\$ 7.440.720,74, conforme demonstrado no Despacho Decisório. Assim, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 92/103), alegando, em síntese:

- na diferença de IRRF apurada e não considerada pela Receita Federal, o maior valor, R\$ 601.296,01, se refere à fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CEF, em razão da não entrega dos informes de rendimentos em nome da beneficiária, apesar de várias solicitações;
- a falta dos informes de retenção não invalida a retenção nem atinge o direito ao crédito porque a Receita Federal possui meios de verificar as retenções efetuadas;
- segue demonstrativo com os valores retidos pela CEF, declarados na DCOMP e corroborados pelas notas fiscais;

- quanto ao valor retido no montante de R\$ 8.837,49 pelo Banco ABN AMRO REAL S.A., "raiz" do CNPJ 33.066.408, que foi incorporado pelo Banco Santander S.A. "raiz" do CNPJ 90.400.888, segue em anexo informes de rendimentos, doc.11, emitidos em conjunto, conforme se demonstra às fl. 97;
- o valor de R\$ 13.314,51 referente ao cliente Nossa Caixa Nosso Banco, CNPJ n.º 43.073.394/0001-10 e o valor de R\$ 54.137,63 referente ao Banco do Estado de Santa Catarina não foram confirmados porque que ambos tiveram suas atividades encerradas por incorporação, doc 12 e 13, o Banco do Brasil S.A., "raiz" do CNPJ 00.000.000, foi incorporador e responsável pelas retenções, demonstrativos às fls. 98/99;
- o valor de R\$ 34.091,10 da Prefeitura Municipal de Aracajú, CNPJ n.º 13.128.780/0008-78 se comprova por documento fornecido e extraído do Serviço de Contabilidade Pública, doc. 14, e extrato da conta corrente da empresa, doc. 15 e 16, demonstrativo à fl. 99;
- o valor de R\$ 13.314,51 se refere à aplicações financeiras junto ao BRADESCO S.A., CNPJ n.º 60.469.948/0001-12, apresenta conta contábil do IRRF, doc. 16;
- protesta pela futura juntada dos referidos informes de retenção;
- pede reconhecimento das provas materiais e seja realizado levantamento para verificação do repasse das retenções para a RFB;
- pede reconhecimento do crédito e extinção definitiva do crédito tributário cobrado;
- pede suspensão da exigibilidade dos processos de cobrança.

Na Manifestação de Inconformidade, aduzida às fls. 83 e ss, segundo o Relatório acima, também acrescentou:

A Requerente foi notificada sobre a homologação parcial do valor do crédito original de R\$ 8.203.440,31, oriundo de saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ, ano calendário 2009, exercício 2010, procedendo às compensações mediante PER/DCOMP inicial n.º 33963.56076.230910.1.3.02-6167, sendo que foi homologado parcialmente o crédito informado na PER/DCOMP 42561.90099.170212.1.3.02-5637 e não homologados os créditos da PER/DCOMP 05610.02447.200312.1.3.02-8557, gerando valor principal compensado indevidamente de R\$ 762.719,57 e após consolidação originou o valor principal de R\$ 937.356,74. 2. Referido saldo credor da DIPJ R\$ 8.203.440,31 que originou os processos de compensações realizados pela empresa, é composto por retenções praticadas pelas fontes pagadoras (Clientes), dentre as quais, as retenções de maior relevância, foram praticadas, por empresa da administração pública, Caixa Econômica Federal. 3. A Requerente não tem dúvida acerca do valor do saldo credor de IRPJ suficiente para a compensação integral dos débitos informados nas Declarações de Compensação, como passa a demonstrar e comprovar documentalmente na presente manifestação.

E complementa, às fls.93-94:

4. A diferença apurada pela Receita Federal do Brasil, valor original, sem consolidação no montante de R\$ 762.719,57, tem como maior valor retido; não *comprovado*, pela Secretaria da Receita Federal, R\$ 601.296,01, fonte pagadora Caixa Econômica Federal (CNPJ Diversos), que se caracteriza tem virtude da não apresentação dos informes de retenção em sua totalidade.
5. Os valores de IRPJ retidos, pela Caixa Econômica Federal, constantes na base de dados da Receita Federal, não representam os valores efetivamente retidos, no momento de efetuar o pagamento das notas fiscais emitidas pela Impugnante.
6. Apesar de solicitações realizadas, até o momento não foram recebidos os informes de retenção com a retificação dos valores constantes na base de dados da Receita Federal,

uma vez que não corresponde com a verdade material que são as notas fiscais que originaram referidas retenções.

7. Todavia, é de se considerar que a falta de apresentação do informe de retenção, por parte da requerente, não invalida a retenção em si, tampouco o direito ao crédito daí decorrente. Isto significa dizer que, muito embora não tenham sido fornecidos os comprovantes corretos pela Caixa Econômica Federal, a Receita Federal possui meios de averiguar se as retenções informadas estão corretas, diante da verdade material apresentada pela requerente, que relaciona todas as notas fiscais que originaram o crédito apontado na DIPJ ano calendário 2009, exercício 2010.

8. Compete à fonte pagadora, na condição de responsável tributário, contestar que referidas retenções não foram realizadas, uma vez que a requerente recebeu valor menor do que o faturado em virtude das retenções praticadas, já que os valores do IRPJ foram devidamente contabilizados e o crédito constituído,

Alega, assim, que deve competir às fontes pagadoras contestar que referidas retenções não foram realizadas, já que o requerente recebeu valor menor que o faturado em virtude das retenções praticadas e referidos valores foram devidamente contabilizados e o crédito constituído.

Justifica que não deve ser penalizada pelos erros formais supostamente cometidos por seus clientes. Justifica também que não apresentou os documentos comprobatórios das retenções realizadas pelos tomadores na manifestação de inconformidade por não tê-los recebido das entidades tomadoras.

Noutro sentido, o Acórdão (fl.256) acrescenta também, com base nos artigos 231, 837, 942 e 943, § 2º do RIR (Decreto 3000/1999), que:

Ressalte-se, a conclusão contida no Despacho Decisório, sobre as parcelas de composição do crédito não confirmadas, foi baseada em pesquisa realizada junto aos controles internos da Receita Federal relativos ao IRRF e respectivas fontes pagadoras. Está nos autos o demonstrativo, por CNPJ da fonte pagadora, das parcelas de IRRF confirmadas, confirmadas parcialmente ou não confirmadas.

Dos fatos narrados acima se verifica que a DERAT/SÃO PAULO, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia orientar sua análise senão a partir dos elementos contidos na DCOMP e na DIPJ declarações entregues pela contribuinte como também dos dados disponíveis sobre o IRRF das fontes pagadoras e constantes dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil. Portanto, não merece reparo a decisão prolatada por aquela autoridade, homologando em parte a compensação pleiteada.

O Acórdão não reconheceu os demonstrativos apresentados pela Recorrente, pois tais não teriam o condão de comprovar a retenção para os fins da compensação tributária almejada pela mesma. Considerando que nenhuma outra documentação foi apresentada posteriormente pelo Contribuinte até aquele momento, também não aceitou o pedido de apresentação posterior dos referidos documentos, fundamentado na Súmula CARF n.80.

Reconheceu, porém, direito creditório relativo a parcela de IRRF no valor de R\$ 8.837,49 da fonte pagadora Banco ABN AMRO Real S.A. (CNPJ 33.066.408), que foi por sua vez incorporada pelo Banco Santander) alegando ter havido incorporação pelo Banco Santander S.A. (CNPJ nº 90.400.88), conforme consta nos Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados referentes à retenção do Imposto de Renda efetuada pelo Banco Santander, empresa incorporadora, no código 1708, em nome da matriz e filiais da Procomp Indústria Eletrônica Ltda, documentos às fls. 142/183, já que os valores constam nos DIRFs entregues pelo Banco Santander e que foram confirmados no sistema de controle da RFB/Portal DIRF.

Em Recurso Voluntário (fls.272-285), a Recorrente reforça sua argumentação reproduzindo diferentes ementas do CARF, no sentido de que, para comprovação do alegado podem ser apresentados outros meios subsidiários de prova, tais como elementos de escrituração contábil e fiscal que comprovem a retenção sofrida, pedindo a juntada posterior de dossiê complementar de documentos, em homenagem ao princípio da verdade material, em virtude da alegada impossibilidade temporal de produzir o dossiê dentro do prazo da interposição do recurso voluntário, também trazendo à baila recentes julgados do CARF nesse sentido.

Adicionalmente, a Recorrente argumenta que: a apreciação de documentos juntados posteriormente à impugnação deve ser feita em homenagem ao princípio da verdade material; que a não apreciação do pedido geraria enriquecimento ilícito da Fazenda Pública; com base no caput do art.37 da CF, que consagra o princípio da moralidade na administração pública;

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta as condições de admissibilidade exigidas, portanto dele conheço.

### Do mérito

Conforme se pode observar, a questão a ser analisada é, em verdade, a possibilidade ou não de se verem reconhecidos os documentos apresentados posteriormente à manifestação de inconformidade, a fim de verem observados os seus eventuais direitos creditórios.

De fato, conforme atesta o Acórdão acima referido, cabe ao Requerente comprovar documentalmente o pedido, sob pena de preclusão do direito, nos termos do art.170 do CTN, já que a compensação dos indébitos está condicionada à comprovação da retenção, conforme dispõe as normativas abaixo reproduzidas no Acórdão referido:

Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985

(...)

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

(...)

Regulamento do Imposto de Renda/99

(...)

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (g.n.)

Instrução Normativa SRF nº 119/2000, de 28 de dezembro de 2000

Aprova o modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativo a rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção na fonte.

(...)

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

(...)

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 9/94, de 9 de fevereiro de 1994

(...)

1. Para efeito de demonstrar o imposto de renda retido na fonte dedutível do imposto apurado mensalmente, inclusive quando calculado por estimativa, ou por ocasião do encerramento do período-base, deverá ser utilizado o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica, aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 9 de dezembro de 1992.

(...)

10. O Manual de Preenchimento da Declaração de Rendimentos MAJUR também define que:

(...)

Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

(...)

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

(...)

Ainda, quanto à apreciação probatória posterior à impugnação, e ainda que tenha adotado o formalismo moderado, considerando inclusive a possibilidade de apresentação posterior de provas em Recurso Voluntário, entendo que o princípio da verdade material encontra limites, não podendo ser invocado quando é manifesta a falha cometida pela contribuinte em não apresentar ou tentar demonstrar a comprovação de seu direito no momento adequado.

**Observe-se que a Recorrente se socorre de diferentes acórdãos que indicam a possibilidade de que a comprovação das retenções possa ser feita por documentos subsidiários e não apenas por documentos emitidos em nome do contribuinte pela fonte pagadora.**

Nesse aspecto, também pugna pela **apresentação posterior** de documentos complementares à própria apresentação do Recurso Voluntário e que serviriam para demonstrar

a realização da retenção e o oferecimento à tributação das parcelas ainda não confirmadas pelo sistema SRF e que não foram reconhecidas na decisão recorrida.

Por outro lado, no Recurso Voluntário, não junta quaisquer documentos anexos que corroborem com o reconhecimento do direito creditório, limitando-se a alegar que o faria posteriormente. Justifica a ausência da juntada desses documentos pelo fato de que o período de apuração em análise ocorreu há muitos anos e esses documentos se encontram fisicamente em arquivo morto, mantido fora da sede da Recorrente e, por isso, não foi possível, no prazo legal para interposição do recurso, reunir dossiê para comprovação integral do valor das retenções ainda não confirmadas pela SRF.

Assim, a Recorrente pede a juntada posterior de dossiê complementar com documentos que demonstrariam o valor total das retenções que compuseram o saldo negativo, mesmo após a interposição do Recurso Voluntário, considerando tal possibilidade se coadunar ao princípio da verdade material.

**Ocorre que, entre a interposição do Recurso Voluntário e a presente Sessão de Julgamento, com lapso temporal de cerca de 5 (cinco) anos entre os dois eventos, não se identificou qualquer petição de juntada de documentos complementares ao Recurso Voluntário, nos termos informados pela Recorrente.**

Note-se que as ementas de acórdãos do CARF reproduzidas pela Recorrente em sua peça recursal apontam pela possibilidade de apresentação posterior de documentos após a impugnação e antes da decisão de segunda instância, o que, como se pode observar, **não ocorreu até o presente momento.**

Não se pode deixar de mencionar que já decorreu período bastante razoável entre a data do protocolo do Recurso Voluntário e a data de realização desta Sessão de Julgamento, tempo que considero mais que suficiente para que a contribuinte organizasse e apresentasse devidamente o dossiê com documentos complementares ou suplementares aptos à comprovação do direito creditório alegado, nos termos das decisões administrativas mencionadas pela própria Recorrente em peça recursal.

Assim, mesmo que se entenda pela possibilidade do recebimento de documentos comprobatórios posteriores à interposição do Recurso Voluntário, o argumento apresentado pela Recorrente perde força diante da total ausência de apresentação de documentos aptos a demonstrar o direito creditório.

Diante do exposto, conheço do Recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 8 do Acórdão n.º 1201-005.161 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.917471/2013-77